



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui o Sistema de Avaliação de Mérito no Ensino Médio para ingresso nas instituições federais de educação superior*.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 586, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), oriundo da Sugestão (SUG) nº 4, de 2014, aprovada no Programa Senado Jovem Brasileiro.

A iniciativa pretende instituir Sistema de Avaliação de Mérito no Ensino Médio (SIAMEM) para a seleção de estudantes por instituição federal de educação superior (IFES). Segundo a proposição, o Siamem consistiria na atribuição de bônus de 15% nos exames de classificação para ingresso em IFES para os estudantes que, cumulativamente, tiverem cursado todo o ensino médio em escola pública e demonstrado aproveitamento escolar igual ou superior a 70% em cada ano letivo dessa etapa da educação básica.

Na justificativa, destacou-se que, além de ter por objetivo principal facilitar a entrada de alunos de escolas públicas no ensino superior, a iniciativa motivará os estudantes a se dedicarem mais aos estudos durante





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

todo o período escolar e contribuirá para a melhoria do ambiente de ensino-aprendizagem no ensino médio.

A proposição foi distribuída para análise de mérito desta Comissão, não tendo recebido emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

A promoção da equidade no acesso à educação constitui um dos grandes desafios das políticas públicas. Afinal, essa promoção, além de ser um imperativo de justiça, representa o cumprimento do mandamento inscrito na Constituição Federal que estipula ser a educação direito de todos e dever do Estado (art. 205) e do princípio, também constitucional, da *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola* (art. 206, inciso I).

Partindo da preocupação de oferecer condições igualitárias de acesso ao ensino superior, foi aprovada a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que institui a reserva de 50% das vagas das instituições federais de educação superior para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Tal diploma legal prevê, ainda, que metade das vagas reservadas a esses estudantes seja preenchida por oriundos de famílias com renda *per capita* inferior a 1,5 salários mínimos (um salário mínimo e meio), bem como determina que essas vagas reservadas sejam preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à desses grupos na população da unidade da Federação onde esteja instalada a instituição.

Com o mesmo espírito, foi aprovada no âmbito do Programa Senado Jovem a presente iniciativa, que deu origem à SUG nº 4, de 2014, posteriormente transformada no PLS em análise. Conforme a proposição, será atribuído bônus de 15% nos exames de classificação para ingresso em instituição federal de educação superior para os estudantes que,





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

cumulativamente, tiverem cursado todo o ensino médio em escola pública e demonstrado aproveitamento escolar igual ou superior a 70% em cada ano letivo dessa etapa da educação básica.

Tal medida, uma vez aprovada, além de contribuir com a democratização do acesso ao ensino superior, terá o condão de estimular os jovens a se dedicarem aos estudos durante todo o período em que cursarem o ensino médio, o que contribuirá para a melhoria do ambiente de ensino-aprendizagem nas escolas públicas dessa etapa da educação básica.

Ademais, acreditamos que a bonificação nos moldes propostos no PLS, para alunos de escolas públicas com aproveitamento igual ou superior a 70% no ensino médio, servirá como forma de mitigar os efeitos excludentes dos atuais processos seletivos, que, em geral, privilegiam a aferição de conhecimentos enciclopédicos, em detrimento da avaliação do desenvolvimento de competências pelos estudantes. A sistemática proposta, ao levar em consideração a experiência do ensino médio, além de reduzir o peso excessivo da nota de um único exame de seleção, promoverá revalorização dessa etapa.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis, estabelece, no art. 7º, inciso IV, que, em regra, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Desse modo, entendemos que a matéria veiculada no PLS deva ser inserida na Lei nº 12.711, de 2012, em vez de inovar o ordenamento jurídico por meio de lei esparsa, já que tal diploma legal é a responsável por disciplinar o ingresso nas instituições federais de educação superior.

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLS, na forma do substitutivo apresentado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2015, na forma do substitutivo a seguir:





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

EMENDA Nº - –CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 586, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para instituir bônus nos exames de classificação para ingresso em instituição federal de educação superior para os estudantes que tiverem cursado todo o ensino médio em escola pública e demonstrado aproveitamento escolar igual ou superior a setenta por cento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 3º-A.** Será concedido bônus de quinze por cento nos exames de classificação para ingresso em instituição federal de educação superior para os estudantes que, cumulativamente, tiverem cursado todo o ensino médio em escola pública e demonstrado aproveitamento escolar igual ou superior a setenta por cento em cada ano letivo dessa etapa da educação básica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

